

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 650/2021

EDITAL Nº. 140/2021 PREGÃO PRESENCIAL.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 2.215/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI**. Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 140/2021. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item 9.2. do Edital, conforme segue:

EXCELÊNCIA

Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Eireli.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS – RS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO – SMPG - DIRETORIA DE
LICITAÇÕES E COMPRAS - DLC.**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33.503/2021.
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021.**

**EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E
PORTARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob o nº **11.493.437/0001-20**, já qualificada no presente
processo licitatório, por seu representante legal ao final firmado, vem
respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

forte no disposto do art. 109 da lei 8.666/93, consoante - **ART. 30 -
INC. II - Parágrafo 1º** e, conforme previsões descritas no **Edital –
Cláusula Segunda – DA PARTICIPAÇÃO – Cláusula Terceira – DO
CREDENCIAMENTO – Cláusula Quinta – DA PROPOSTA
FINANCEIRA – Cláusula Sexta – DO JULGAMENTO DA
PROPOSTA – Cláusula Oitava – DOS DOCUMENTOS DE
HABILITAÇÃO – Cláusula Nona – DOS RECURSOS** do presente
Edital.:

1 - DO NÃO ATENDIMENTO / DA VINCULAÇÃO / DO DESCUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DO EDITAL.

A empresa ora recorrente não concorda com a classificação e aceitação da proposta apresentada pela empresa declarada, melhor classificado, **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 79.283.065/0001-41**, por discordar totalmente das decisões proferidas e atos praticados pelo nobre Pregoeiro, na condução da disputa do Pregão Presencial acima identificado, por constatar que a licitante declarada vencedora, deixou de

EXCELÊNCIA

Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Eireli.

atender ao princípio básico da vinculação ao Edital e seus Anexos, ainda ao não atender as exigências do Ato convocatório desta licitação, em especial no estipulado nos Itens **6 – DO JULGAMENTO DA PROPOSTA – Subitens 6.1, 6.6, 6.8 – ainda o Item 13 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS - Subitem 13.1**, do presente Edital, vejamos o dizem os mesmos:

6. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

6.1. A análise da proposta financeira pelo Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, sendo preliminarmente desclassificada a proposta financeira:

a) cujo objeto não atenda às especificações, aos prazos e às condições fixados no Edital;

.....

6.6. Não serão admitidos, sob quaisquer motivos, inclusões, modificações ou substituições das propostas financeiras ou de quaisquer documentos.

.....

6.8. Quando todas as licitantes forem inabilitadas ou todas as propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar às licitantes o prazo de 08 dias úteis para a apresentação de novos documentos ou de novas propostas, escoimados das causas que originaram a inabilitação ou a desclassificação, aplicação subsidiária da disposição contida no §3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93.

13. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

13.1. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre as interessadas, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

EXCELÊNCIA

Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Eireli.

Senão, vejamos os fatos:

O nobre Pregoeiro quando da análise das propostas de preços afastou-se dos termos do presente edital ao qual se acha estritamente vinculado, quando da tomada de decisão face o impasse ocorrido entre as licitantes que haviam cotado o percentual de 20% para o Adicional de Insalubridade e as licitantes que haviam cotado o percentual de 40% para o adicional ora citado, após consultar todos os presentes, restou por unanimidade rejeitado a aplicação subsidiária da disposição contida no **§3º, do art. 48, da Lei nº 8.666/93**, decidiu então o nobre Pregoeiro continuar de qualquer forma o presente certame, discordando plenamente do enunciado no Item 13 – Subitem 13.1 do edital, **promovendo de imediato o afastamento de 19 (dezenove) licitantes da próxima fase (Fase de Lances)**, do referido pregão, conforme todos os apontamentos e decisões registradas em ata. **Tal decisão do nobre Pregoeiro resultou na desclassificação e inabilitação de todos os participantes, conforme doc.1**, abaixo, sendo que os únicos 03 licitantes restantes, aptos e classificados restaram Inabilitados a prosseguir no referido pregão.

Edital 0140/2021 >> Informações do Lote

Identificação	Dados da Disputa	Informações Complementares	Histórico de Alterações
Situação: Encerrado			
Lote: 1			
Título: Contratação de pessoa jurídica para prestação de s			
Descrição: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, com compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Termo			
Pregoeiro(a): JERRI GONÇALVES			
Local: Local: Rua Frei Orlando, 199, 4º Andar – sala DLC, Centro Canoas.			

Itens do Lote		
Seq.	Código	Nome
1	1364264	COORDENADOR
2	1364265	SERVENTES
3	1364266	COPEIRA

Participantes	Resultado
Lote fracassado.	
Todos os participantes foram inabilitados ou desclassificados.	

EXCELÊNCIA

Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Eireli.

O nobre Pregoeiro pelas diversas interpretações equivocadas do Edital e pelas constantes decisões sem convicção e fundamento, deixou o presente processo licitatório fragilizado, pois ao julgar o correto percentual de adicional de insalubridade, afastou de sua análise o enunciado no **Anexo III – A, módulo 1, letra B, da Planilha de Custos e Formação de Preços - Serventes** anexado ao presente edital que determinava o percentual de 40% para Insalubridade (**Cláusula 17 da CCT) previsto legalmente pela CCT da categoria MTE RS000051/2021**, aceitando sob forte pressão de parte dos licitantes que cotaram erroneamente o percentual de 20%, sob a alegação que o edital havia sido retificado anteriormente, mesmo sem a devida alteração dos prazos legais para abertura do presente pregão.

Já a licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 79.283.065/0001-41**, após ter sido declarada vencedora de forma errônea e totalmente equivocada, descumpriu deliberadamente o presente Edital em seu **Item 6 – Subitem 6.6**, depois de ter toda sua documentação de habilitação analisada e rubricada por todos os licitantes presentes na sessão presencial do dia **18/08/2021**, de forma unilateral sem a permissão do Nobre Pregoeiro, alterou sua documentação de habilitação, na forma apresentada anteriormente modificando a declaração de atendimento ao **Subitem 8.1.6.9**, do **Item 8**, inserindo informação posterior complementar, omitida anteriormente em sua documentação, obtendo vantagem indevida em detrimento dos demais licitantes.

Por todos os erros cometidos e não sanados pelo Nobre Pregoeiro, pelos atos errôneos e equivocados praticados, pela conduta e falta de documentos pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 79.283.065/0001-41**, além de notadamente constatar que o presente edital apresenta um erro material gravíssimo e claro (**vício de Origem**), deve a presente licitação por tudo que fora registrado aqui e consta registrado em Ata, no portal de compras Banrisul Pregão On Line, a presente licitação PP 0140/2021, resta totalmente prejudicada, não atendendo ao interesses da administração bem como o interesse público, beneficiando apenas 03 (três) licitantes e prejudicando todos os outros 19 (dezenove) licitantes participantes do presente Pregão Presencial.

Deve esta administração zelar pelo interesse da administração e pelo interesse público.

Por todos estes motivos, e com base nos documentos de proposta apresentados pela licitante **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ nº 79.283.065/0001-41**,

EXCELÊNCIA

Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Eireli.

a mesma deve ser declarada desclassificada por não atender ao ato convocatório em sua íntegra, contrariando assim a própria **Lei 8.666/93** em seu **Art. 3º parágrafo 1º Incisos I e II**, que também prevê que os agentes públicos não podem descumprir ou afastar-se do presente Edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

.....

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Neste sentido cabe referir decisão proferida pelo Tribunal de Justiça, das quais extrai-se que o Edital é Lei máxima entre os licitantes e que deve ser respeitado o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório, vejamos:

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROVA DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. É possível a exigência de comprovação de experiência anterior, a fim de demonstrar a capacidade técnica da

EXCELÊNCIA

Administração de Serviços de Limpeza e Portaria Eireli.

*empresa. O objeto da **licitação** é a contratação de empresa para prestação de serviços de desenvolvimento de lay-out de formulários, impressão, acabamento e expedição, ou seja, exige aptidão tecnológica e operacional. Conquanto impositiva a comprovação da prestação dos serviços licitados ou compatíveis, a autora não demonstrou a sua aptidão técnica, bem como a experiência indispensável à adjudicação. Ausência de ilegalidade no **Edital**. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068975481, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 09/06/2016). Grifei*

DIANTE DO EXPOSTO, requer sejam as presentes razões processadas em sua forma legal para declarar **TOTALMENTE PROCEDENTES** as alegações contidas no presente Recurso Administrativo, alterando na sua íntegra a decisão antes proferida, com anulação integral dos atos do processo licitatório e cancelamento do presente processo licitatório.

Com o intuito de assegurar o direito dos licitantes e garantir a correta tramitação e lisura deste processo licitatório, requer-se seja deferido o envio de cópia integral do presente processo licitatório, acompanhado deste Recurso Administrativo, ao TCE – Tribunal de Contas do Estado RS e PGM – Procuradoria Geral do Município.

N. termos,

P. deferimento.

Porto Alegre, 25 de Agosto de 2021.


EXCELÊNCIA ADM. DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA - EIRELI
CARLOS HENRIQUE WORM CUNHA JUNIOR
SÓCIO DIRETOR

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 34 / 82

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, como segue:

“ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANOAS – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 140/2021

Processo Licitatório nº 33.503/2021

ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, com fundamento no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS PELAS EMPRESAS YC SERVIÇOS LTDA, ONDREPSB RS LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, GM INSTALADORA EIRELI, EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI E CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, forte nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, importante salientar a tempestividade das presentes Contrarrazões, porquanto interpostas no prazo de 03 dias úteis, contados do fim do prazo de apresentação das razões de recurso, que teve seu termo final no dia 25/08/2021, sendo iniciado o prazo de contrarrazões na data de 27/08/2021, findando-se em 30/08/2021, de acordo com a ata da sessão pública ocorrida em 20/08/2021.

II – DOS FATOS

O Município de Canoas, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão (SMPG) Diretoria de Licitações e Compras (DLC), instaurou Processo Administrativo de Licitação nº 33.503/2021, na modalidade de Pregão Presencial nº 140/2021, destinado à Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços continuados de servente, copeiragem e coordenador de limpeza, nas dependências dos órgãos da Administração Direta do Município de Canoas que compreenderá, além da mão de obra, o fornecimento de uniformes e Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à execução dos serviços.

Na data de 30/07/2021 os envelopes de habilitação e propostas de preços foram entregues e em 20/08/2021, em nova sessão pública, foram apreciadas as propostas, onde a empresa Recorrida Orbenk foi declarada vencedora.

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro abriu prazo para interposição de recurso, até o dia 25/08/2021, momento em que encerrado este prazo, automaticamente iniciou o prazo de contrarrazões da Recorrida, com prazo fatal para o dia 30/08/2021.

Neste diapasão, conforme se verá a seguir, razão não assiste às Recorrentes, devendo a empresa Recorrida Orbenk permanecer classificada, sendo-lhe adjudicado e homologado o certame, já que cumpriu com todas as exigências do Instrumento Convocatório, bem como, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando as regras do edital, à legislação aplicável ao Pregão, e com preços plenamente exequíveis.

III – DO MÉRITO

A – DA CORRETA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO – 20% - POR PARTE DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, as Recorrentes YC SERVIÇOS LTDA e EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMP. E PORT. EIRELI aduziram que a Recorrida deve ser desclassificada, em razão de ter cotado o adicional de insalubridade no percentual de 20%, quando, supostamente, o Edital de Licitação previa o percentual de 40% para este adicional.

No entanto, essa alegação é absolutamente descabida. Primeiramente, porque a planilha constante do edital de licitação tem caráter meramente instrumental e, mais ainda, é apenas um modelo, o qual serve de parâmetro para os licitantes.

Depois, porque seria ilegal a Administração Pública fixar uma CCT para que as licitantes utilizassem, visto que a Convenção Coletiva que as proponentes devem usar é aquela de sua atividade preponderante, e não a atividade objeto da contratação.

Por fim, como as próprias Recorrentes mencionaram, houve esclarecimento, proferido pelo Sr. Pregoeiro, onde foi informado à todas as licitantes que o percentual correto para o adicional de insalubridade era o de grau médio, no percentual de 20%.

Desta feita, incorreta é a alegação de que a Recorrida descumpriu com previsão editalícia, uma vez que o esclarecimento proferido pelo Sr. Pregoeiro tem caráter vinculante, de

tal modo que tanto a Administração Pública quanto as licitantes ficam submetidas ao esclarecimento.

Portanto, uma vez tendo sido dada a devida publicidade aos esclarecimentos e, fazendo constar destes a informação de que o grau correto para o adicional de insalubridade é o grau médio (20%), não podem as Recorrentes pretender afirmar que o Sr. Pregoeiro e a Recorrida desatenderam ao edital, ferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, posto que tal alegação é falsa, e beira a má-fé.

Neste ínterim, requer-se a improcedência do pedido.

B – DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA ORBENK

Suscintamente, as Recorrentes ONDREPBS RS LIMPEZA E SERV. ESPECIAIS LTDA, NASCIMENTO SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI e CAROLDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI alegam que a Recorrida deve ser inabilitada em razão de suposta não apresentação de declaração, exigida para fins de habilitação das proponentes, sendo que o Sr. Pregoeiro teria agido de forma indevida, ao permitir que o representante da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração.

Neste ponto, deve-se destacar que a mencionada declaração não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação – item 8 – de tal sorte que, evidentemente, uma empresa não pode ser inabilitada por deixar de apresentar uma declaração que não consta do rol de documentos exigidos para fins de habilitação.

Tanto isso é verdade, que a mencionada declaração de compromisso por eventuais danos causados, consta apenas do Termo de Referência, na página 30. Essa é a razão por ter permitido o Sr. Pregoeiro que o representante legal da empresa firmasse, de próprio punho, a mencionada declaração. Afinal de contas, até mesmo a proposta, caso não estivesse devidamente firmada pelo responsável legal, poderia ser assinada e o vício sanado pelo representante legal da empresa, participante da sessão pública.

Assim, dos documentos apresentados no envelope de habilitação, pode-se verificar que o representante legal da Recorrida tem os devidos poderes para firmar tal declaração, de tal forma que, inabilita uma empresa, a qual cumpre todos os requisitos legais, e que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, respeitando todas as previsões legais,



seria um grande equívoco.

Ademais, dos recursos interpostos, percebe-se que as Recorrentes apenas estão inconformadas com sua desclassificação, a qual se deu única e exclusivamente em razão de sua falta de zelo e perícia ao acompanhar o presente certame e suas alterações e esclarecimentos e montar suas propostas de preços.

Desta feita, requer-se o indeferimento dos recursos.

C – DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA ORBENK

Em síntese, a Recorrente ONDREPSB RS LIMP. E SERV. ESPECIAIS LTDA aduz que a Recorrida Orbenk usou valor irrisório para o Vale Transporte e teria ultrapassado o limite máximo imposto pelo edital, para a rubrica denominada de custos indiretos (5%).

Afirmou também que a Recorrida não apresentou a guia de recolhimento do FGTS e nem a declaração de regime tributário.

Quanto a essas afirmações, importa dizer que a Recorrente age com má-fé ao inferir que a Recorrida deixou de apresentar declaração de regime tributário e guia do FGTS. Esses documentos constam anexos à proposta completa apresentada pela empresa Orbenk.

Frisa-se que a empresa apresentou documento fiscal, submetido ao sigilo fiscal, onde consta que seu regime tributário é o do Lucro Real. Tal documento supre a necessidade de qualquer outro tipo de declaração, uma vez que é um documento oficial, submetido à Receita Federal, o qual tem muito mais peso e veracidade do que uma simples declaração, feita de próprio punho, por um representante da empresa. Assim, não há que se falar em desatendimento do edital.

De outra banda, a Guia do FGTS consta dos documentos apresentados, não havendo nada a ser dito sobre a suposta ausência deste documento.

No que tange ao VT e ao custo indireto, deve-se dizer que estes são custos variáveis, e de responsabilidade da empresa, de tal sorte que pode a empresa abrir mão de uma parte da despesa, desde que mantenha o valor de sua proposta.

Desta forma, não há qualquer equívoco na precificação efetuada pela Recorrida, devendo ser mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro, o qual, acertadamente, declarou a empresa



Orbenk vencedora.

Ademais, não obstante tudo o alegado, tem-se que é plenamente ajustável a planilha de custos, desde que não acarrete na majoração do valor da proposta, devendo ser oportunizado à empresa o devido prazo para a realização do ajuste, caso essa Administração Pública ache que seja esse o caso, o que se admite apenas para argumentação.

Portanto, caso a administração entenda que deve a empresa manter seu custo indireto no percentual máximo de 5%, o que não se acredita, já que a Contratante acatou a planilha da Recorrida, sem solicitar qualquer alteração, requer-se que seja aberto o prazo para que ela realize o ajuste da planilha, já que possui margem para tanto.

Desta feita, salienta-se que a licitação deve cumprir a vontade da lei, cuja finalidade é a satisfação do interesse público específico. Assim, a ausência ou o desvio de finalidade implica na segurança jurídica, pela qual os processos devem ser norteados, visando garantir estabilidades e certeza nas relações jurídicas.

Assim dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, vejamos:

*“Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifamos)*

*Note-se, Ilustríssimo Pregoeiro, que conforme determinação constitucional acima colacionada, a administração pública submete-se ao princípio da legalidade estrita. **Ou seja, sua atuação deve estar previamente legitimada pela lei — e ao princípio da moralidade, o qual subordina a administração à moral jurídica**, entendida como “o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração”.*

Portanto, requer-se o indeferimento do pedido da Licitante, com a manutenção da decisão do pregoeiro, a qual está de acordo com o edital e a legislação vigente..

IV – DO PEDIDO

Por todo exposto, evitando-se quaisquer equívocos no âmbito do presente processo



licitatório, requer a improcedência total dos pedidos constantes dos recursos administrativos interpostos, com a conseqüente manutenção da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Orbenk Administração e Serviços, por se tratar de medida justa e oportuna.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 30 de agosto de 2021.

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, que assim manifestaram-se:

1. RECURSOS EXCELÊNCIA (ETAPA 39, ITEM 163)

A licitante interpôs recurso em face do adicional de insalubridade, cotado por algumas empresas no valor de 40% e outras no valor de 20%, sob a alegação de que o Edital previa na Planilha de Custos o valor de 40%. Entretanto, há de se ratificar que por mero erro formal a Planilha fora publicada com o valor de 40%. Neste sentido, ao publicar a Ata de Rerratificação e as atas de esclarecimentos aos questionamentos recebidos, a Administração Pública primou por esclarecer às licitantes que o adicional de insalubridade deveria ser conforme a CCT:

“Está correto o entendimento de que o cálculo deve ser realizado de acordo com o dissído.

Cumpre salientar que a análise técnica das propostas levará em consideração esta composição na planilha de custos, configurando apenas erro formal da planilha apresentada, sem prejuízo ao prosseguimento do certame licitatório.”

O ato convocatório é o edital, que juntamente com seus anexos e demais publicações traz todas as regras aplicáveis àquela licitação (documentos de habilitação, julgamento de propostas, especificações do objeto, prazos, recursos, rerratificações, etc) sendo conhecido como a lei interna da licitação.

"Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;"

O licitante que decide participar do certame licitatório, ao realizar o credenciamento e apresentar a proposta, aceita com as condições editalícias e deve estar a par de todas as publicações relativas ao certame licitatório. Desta feita, entendemos como improcedente tal pedido de recurso.

Quanto ao recurso interposto em face da inclusão de documentos após a análise da documentação, indefere-se o mesmo, uma vez que as declarações mencionadas não foram objeto de análise e habilitação ou inhabilitação por parte da Comissão Técnica por não constarem no rol de documentos exigidos para fins de habilitação - item 8.

Pelo exposto acima, entende-se que a licitante Excelência segue inabilitada, indeferindo o recurso.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2021 - Edição Complementar 1 - 2657 - Data 11/11/2021 - Página 40 / 82

s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa EXCELÊNCIA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI**, ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote, para empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, com o valor mensal de R\$469.876,50, e valor total anual de R\$ 5.638.518,00.

Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaonlinebanrisul.com.br.

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro